



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

nº 2044 - ano X

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 10
Administração Pública Municipal	Pág. 11

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 20
>>Avisos	Pág. 22

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Comunicado	Pág. 23
--------------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00193/2020

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SED

CATEGORIA: Recurso

SUBCATEGORIA Recurso de Revisão

ASSUNTO: Recurso de Revisão com pedido de Tutela de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

Cautelar/Urgência visando suspender os efeitos do Acórdão n. 123/2015 – Pleno, proferido no Processo n. 2759/2007/TCE- RO.
 RECORRENTE: Tecnomapas Ltda (CNPJ n. 01.544.328/0001-31).
 ADVOGADO Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
 RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

DM 0014/2020-GCESS

RECURSO DE REVISÃO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM A PROBABILIDADE DO DIREITO E O PERIGO DE DANO EM JUÍZO SUMÁRIO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO CAUTELAR.

A empresa Tecnomapas Ltda. (CNPJ n. 01.544.328/0001-31), representada por seu Diretor-Presidente José Ricardo Orrigo Garcia, por intermédio do advogado Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742), interpôs Recurso de Revisão com pedido de tutela provisória de urgência objetivando a suspensão dos efeitos do Acórdão n. 123/2015

– Pleno, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial (Processo n. 2759/2007/TCE- RO), cujo trânsito em julgado ocorreu em 7/12/2017 e foi julgada irregular, imputando débito à Recorrente, bem como aplicação de multa individual, assim descritas (Acórdão juntado na íntegra às fls. 42/79):

[...] ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURTI NETO, por unanimidade de votos, em:

[...]

VII - Julgar irregulares as contas do Senhor Eugênio Pacelli Martins (Gerente do Núcleo de Desenvolvimento Florestal), Senhor Luiz Cláudio Fernandes (Gerente do Núcleo de Sensoriamento Remoto), Tecnomapas Ltda. (empresa contratada), Senhor José Ricardo Orrigo Garcia (Diretor-Presidente da empresa Tecnomapas Ltda.) e Senhor Edson Luís Duarte Teixeira (Gerente Regional da Tecnomapas Ltda.), com imputação de débito, com supedâneo no artigo 16, III, "c", da Lei Complementar nº. 154/96, por haverem concorrido com a consumação de dano ao erário no valor de R\$ 3.012.357,65 (três milhões, doze mil, trezentos e cinquenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), pelo pagamento das parcelas contratuais correspondentes aos meses de outubro de 2006 a março de 2008, em valor superior à remuneração devida e aos serviços prestados;

[...]

X - Condenar, com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor Augustinho Pastore, Senhor Wilson Bomfim Abreu (Gerente de Administração e Finanças), Senhor Eugênio Pacelli Martins (Gerente do Núcleo de Desenvolvimento Florestal), Senhor Luiz Cláudio Fernandes (Gerente do Núcleo de Sensoriamento Remoto), Tecnomapas Ltda. (empresa contratada), Senhor José Ricardo Orrigo Garcia (Diretor-Presidente da empresa Tecnomapas Ltda.) e Senhor Edson Luís Duarte Teixeira (Gerente Regional da Tecnomapas Ltda.) à obrigação solidária de restituir ao erário estadual o valor histórico de R\$ 2.530.946,00 (dois milhões, quinhentos e trinta mil, novecentos e quarenta e seis reais), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir de maio de 2008 a agosto de 2015, corresponde ao valor presente de R\$ 7.379.331,88 (sete milhões, trezentos e setenta e nove mil, trezentos e trinta e um reais e oitenta e oito centavos);

XI - Condenar, com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor Cletho Muniz Brito (Secretário de Estado da Sedam), o Senhor Carlito Lucena Cavalcante (Gerente de Administração e Finanças), Senhor Eugênio Pacelli Martins (Gerente do Núcleo de Desenvolvimento Florestal), Senhor Luiz Cláudio Fernandes (Gerente do Núcleo de Sensoriamento Remoto), Tecnomapas Ltda. (empresa contratada), Senhor José Ricardo Orrigo Garcia (Diretor-Presidente da empresa Tecnomapas Ltda.) e Senhor Edson Luís Duarte Teixeira (Gerente Regional da Tecnomapas Ltda.) à obrigação solidária de restituir ao erário estadual o valor histórico de R\$ 481.411,83 (quatrocentos e oitenta e um mil, quatrocentos e onze reais e oitenta e três centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir de maio de 2008 a agosto de 2015, corresponde ao valor presente de R\$ 1.403.624,44 (um milhão, quatrocentos e três mil, seiscentos e vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos);

[...]

XIV - Condenar a Tecnomapas Ltda. (empresa contratada) ao pagamento de multa individual, com fulcro no art. 54 da Lei Complementar nº 154/96, no percentual de 30% (trinta por cento) do valor atualizado do débito cominado (sem a incidência dos juros de mora), totalizando R\$ 1.409.030,34 (um milhão, quatrocentos e nove mil, trinta reais e trinta e quatro centavos), pelo pagamento das parcelas contratuais correspondentes aos meses de outubro de 2006 a março de 2008, em valor superior à remuneração devida e aos serviços prestados;

Valor histórico Valor corrigido Percentual Valor da multa R\$ 3.012.357,83 R\$ 4.696.767,81 30% R\$ 1.409.030,34

A empresa Recorrente assevera que as sanções impostas "ultrapassam os limites da razoabilidade e proporcionalidade" (mérito), sobretudo porque o Acórdão "deixou de considerar fatos relevantes para um justo julgamento" (mérito), porquanto a prova documental além de frágil é "insuficiente para comprovar a culpa" (mérito - fl. 15).

Argumenta ter cumprido o quanto pactuado e, caso contrário, "deveria ser imposta penalidade de multa, e não imputação de débito, sobretudo porque não houve quantificação de supostos danos ao erário e seus eventuais valores" (fl. 16). E, nesse sentido, alega não ter havido "pagamento de valor superior à remuneração devida pelos serviços prestados" (mérito).

Postula a reinstrução do feito, principalmente porque tramita em seu desfavor ações de execução fiscal perante o Poder Judiciário, e a adoção de eventuais medidas constritivas poderá inviabilizar a sua permanência no mercado e comprometer os pagamentos de seus funcionários.

Requer, a tutela provisória em razão da urgência demonstrada e da probabilidade do direito com a suspensão do Acórdão n. 123/2015 – Pleno e seus efeitos.

É a síntese, decido.

1. Da admissibilidade recursal

O Recurso de Revisão, por possuir natureza semelhante à ação rescisória, requer o preenchimento das hipóteses de cabimento indicadas nos incisos I a III do art. 34 da Lei Complementar n. 154/96, ou seja: "I - em erro de cálculo nas contas; II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida".

Assim, é cabível para situações excepcionalíssimas e sujeitas à interpretação restritiva, o que, em tese, não se verifica à primeira vista. Todavia, por vislumbrar em seu bojo questões atinentes a supostas deficiências apontadas pelo Corpo Técnico quanto a identificação e a quantificação do dano com relação aos serviços prestados pela Recorrente (fls. 16/20), entendo oportuno o processamento.

É de se ressaltar, contudo, ser defeso nesta fase de cognição sumária enfrentar todas as irresignações alegadas pela Recorrente, cujo procedência ou não é de competência do órgão colegiado.

Assim, em juízo de prelibação, anote-se a legitimidade recursal da parte, o cabimento da pretensão revisional e, em conformidade com a certidão de fl. 82, o recurso é tempestivo.

Por fim, malgrado não tenha sido juntado o contrato social da empresa atualizado e a procuração em nome do advogado subscritor das razões recursais, observa-se que este pugnou pela juntada oportuna em 15 dias para a regularização processual, nos termos do disposto no art. 104, § 1º do CPC1 (fl. 41), o que desde já fica deferido.

2. Da análise do Pedido de Tutela Provisória de Urgência

Registre-se que a tutela de urgência pleiteada pela Recorrente reside na suspensão dos efeitos do Acórdão n. 123/2015, proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas até o julgamento final deste recurso de revisão.

Com o escopo de justificar o pedido de tutela de urgência, como antes relatado, a Recorrente asseverou:

[...] o Acórdão está produzindo graves lesões às atividades da Recorrente, as quais dificilmente poderão ser reparadas, visto que já está em curso Execução Fiscal destinada ao recebimento dos débitos e multas imputadas no v. acórdão recorrido. Com isso, a qualquer momento terá seus bens e ativos financeiros bloqueados, o que inviabiliza, com o dito, sua permanência no mercado e prejudicará todos os seus colaboradores (empregados) e contratantes, considerando os valores envolvidos – grifou-se.

Pois bem.

Especificamente quanto ao pedido de tutela de urgência, observa-se que o art. 3º-A, da LC nº 154/1996, autoriza, sem prévia oitiva do requerido, conceder tutela de urgência, de caráter inibitório, antecipando, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, desde que em caso de fundado receio de consumação, reiteração ou continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (fumaça do bom direito), e presente justificado receio de ineficácia da decisão final (perigo da mora). Veja-se:

1 Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

§ 1º Nas hipóteses previstas no caput, o advogado deverá, independentemente de caução, exibir a procuração no prazo

de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz.

Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14)

Nesse contexto, ressalte-se que a concessão de tutela provisória, seja satisfativa, seja cautelar, deve ser analisada e somente concedida se preenchidos os elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

3. Da fumaça do bom direito

Não se constatou à primeira vista a probabilidade do direito alegado. Aliás, o único documento juntado pela Recorrente a corroborar sua pretensão é o Acórdão n. 123/2015-Pleno em seu inteiro teor (fls. 42/79). Registre-se que o art. 96 do Regimento Interno desta Corte de Contas, dispõe que o Recurso de Revisão não possui efeito suspensivo2 (ope legis).

Por outro lado, é certo que o fato de um recurso não estar dotado de efeito suspensivo não obsta o julgador de lhe atribuir esse efeito, porém, desde que presentes a probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, autorizadores da medida excepcional e urgente, aliás, como regra prevista no art. 995, parágrafo único, do CPC/153, cuja aplicação é subsidiária. É o chamado efeito suspensivo ao recurso ope iudicis, cuja medida é excepcional, confira-se:

Ementa: AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO. ART. 995, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. NÃO CARACTERIZADOS OS

2 Art. 96. De decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no § 2º, do art. 97, deste Regimento [...]

3 Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

REQUISITOS NECESSÁRIOS À PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A concessão de efeito suspensivo a recurso pela via judicial (ope iudicis) é medida excepcional, que só pode ser deferida se presentes os requisitos de existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso (art. 995, parágrafo único do CPC/2015).

2. In casu, a ausência da probabilidade de provimento do recurso ao qual se refere o presente pleito impõe a manutenção da decisão agravada.

3. Agravo interno DESPROVIDO. (Pet 7195 AgR, Relator: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-247 DIVULG 26-10-2017 PUBLIC 27-10-2017) – grifou-se.

Sobre o assunto, acrescente-se, ainda, trecho da decisão proferida pelo e. Ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal, ao relatar o HC n. 157.360-PR, publicada no DJe n. 103, de 25/05/2018 e que consta na Decisão Monocrática n. 21/GCSFJFS/2019/TCE-RO, proferida no Processo n. 0647/19-TCERO, confira-se:

[...] O retorno à compreensão emanada anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de conferir efeito paralisante a absolutamente todas decisões colegiadas prolatadas em segundo grau de jurisdição, investindo os Tribunais Superiores em terceiro e quarto graus, revela-se inapropriado com as competências atribuídas constitucionalmente às Cortes de cúpula.

Tal entendimento também é compatível com a atual regência do Código de Processo Civil:

‘Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso’.

Stela Marlene Shwerz e Sandro Gilbert Martins bem contextualizam a introdução desse dispositivo na especialidade processual civil:

‘No CPC de 1973, a regra geral era a ausência de eficácia imediata das decisões. A matéria é afeta aos recursos e, se não houvesse previsão legal, seriam recebidos no efeito suspensivo.

No sistema vigente, inverteu-se a antiga regra, as decisões têm eficácia imediata, como dispõe o artigo 995 do CPC, mas excepcionalmente ocorrerá a suspensão desses efeitos pela interposição de recursos.’ (Os requisitos para a concessão do efeito suspensivo ope iudicis nos recursos. In Questões relevantes sobre recursos, ações de impugnação e mecanismos de uniformização de jurisprudência. Coordenadores: Cláudia Elisabete Schwerz Cahali, Cassio Scarpinella Bueno, Bruno Dantas e Rita Dias Nolasco. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 99, grifei).

Essa ótica, quanto aos recursos excepcionais, há muito vigora no âmbito processual penal, forte na regência do art. 637, CPP, conforme assentado nos paradigmas que a ilustre defesa entende desrespeitados.

Impende assinalar que, a rigor, qualquer recurso admite, em tese, a atribuição de efeito suspensivo. O que se coloca é que, em determinados casos, expressamente assim previstos em lei, tal consequência decorre direta e tão somente da hipótese normativa

de cabimento recursal (ope legis), enquanto que, nos demais, a suspensão dos efeitos da decisão recorrida pressupõe decisão judicial específica (ope iudicis). Confira-se: ‘Quando o efeito suspensivo é ope legis, decorre do cabimento do recurso. Ou seja, a mera possibilidade de uso do recurso, em função de sua previsão legal,

já retira a eficácia da decisão que será recorrida. (...)

Com efeito, o efeito suspensivo ope iudicis é uma forma de tutela provisória, uma providência cautelar a ser concedida incidentalmente em favor do recorrente.

No caso do efeito suspensivo ope iudicis, este não decorre do cabimento do recurso, pois não se sabe se o relator concederá esse efeito.

Portanto, o efeito suspensivo nessas hipóteses decorre da decisão que o concede, configurando uma determinação do órgão jurisdicional, com base nos pressupostos legais.

Dependendo o efeito suspensivo de ato judicial, ao contrário, o provimento nasce eficaz. Os seus efeitos cessam na oportunidade em que o órgão ad quem agrega o efeito suspensivo.' (RODRIGUES. Marco Antônio. Manual dos recursos, ação rescisória e reclamação. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 87, grifei) (...)"

Não obstante a Recorrente tenha alegado que "o Acórdão está produzindo graves lesões às atividades da Recorrente, as quais dificilmente poderão ser reparadas, visto que já está em curso Execução Fiscal destinada ao recebimento dos débitos e multas imputadas no v. acórdão recorrido", ressalte-se que não foi carreado aos autos nenhum documento hábil que comprove a atual saúde financeira da empresa a demonstrar a impossibilidade de exercer suas atividades.

Ademais, o fato de existir ações de execução fiscal em andamento, por um lado, comprova a celeridade na efetividade das decisões proferidas por esta Corte de Contas, já acobertadas pelo trânsito em julgado e, por outro, não impede que a Recorrente, por seu procurador e/ou advogado compareça à unidade da PGETC (Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas) e formalize o parcelamento do débito e da multa, caso em que tais execuções poderão ser sobrestadas a pedido do Procurador do Estado responsável.

4. Do perigo da mora

A urgência alegada pela Recorrente, igualmente, não se revela extrema de dúvidas, sobretudo porque neste Recurso de Revisão uma de suas pretensões é a "reinstrução do processo", sem que ao menos comprove a obtenção superveniente de

documentos novos com eficácia sobre a prova produzida (inc. III, do art. 34, da Lei Complementar n. 154/96) ou a suposta insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida (inc. II).

Diante disso, verifica-se que o pedido de tutela de urgência com o intuito de impedir que o Acórdão 123/2015 – Pleno produza seus efeitos, visa obstar o curso normal das ações de execuções fiscais em andamento, as quais, s.m.j., poderão ser sobrestadas mediante o ajuizamento de embargos à execução garantindo-se o juízo ou, repita-se, mediante acordo de parcelamento do débito perante a PGETC, de modo que, sumariamente, não há se falar em urgência a afastar as imputações que foram cominadas à Recorrente.

5. Conclusão

Em face de todo o exposto, não vislumbro a presença do fumus boni iuris, isto porque a Recorrente não demonstrou a probabilidade do seu direito tendente a anular os argumentos constantes no Acórdão recorrido, nem do periculum in mora, ou seja, o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, autorizadores da medida excepcional e urgente, eis que, não se identificou, por ora, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Por tudo que consta no recurso de revisão, decido:

I – conhecer do recurso de revisão, haja vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade recursal;

II – negar a tutela provisória de urgência, formulada pela empresa Tecnomapas Ltda. em face do Acórdão 123/2015 - PLENO, porquanto não restou demonstrado a probabilidade do seu direito e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, autorizadores da medida excepcional e urgente de concessão de efeito suspensivo ao recurso de revisão;

III – dar ciência desta decisão à empresa Recorrente, por meio de seu advogado constituído Dr. Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1.742), via DoeTCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual

recurso, informando-lhe que seu inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IV – deferir o prazo de 15 dias para que a empresa Recorrente regularize sua representação processual, juntando aos autos o contrato social atualizado, bem como procuração outorgando poderes ao advogado subscritor das razões do Recurso de Revisão;

V – após, encaminhem-se os autos para a Secretaria-Geral de Controle Externo, com a finalidade de promover a análise técnica inaugural em sua completude;

VI – por final, dê-se vista ao douto Ministério Público de Contas.

Ao Departamento do Pleno para publicação na forma regimental e cumprimento das determinações consignadas, notadamente as constantes nos itens III e V acima, expedindo-se o necessário.

Porto Velho, 30 de janeiro de 2020.

Erivan Oliveira da Silva
Conselheiro Substituto Em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00196/20/TCE-RO. (Anexo ao Processo nº 06414/17/TCE-RO).

CATEGORIA: Recurso.

SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração.

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração, com efeito suspensivo, em face do Acórdão AC2-TC 00720/19.
 JURISDICIONADO: Secretaria do Estado da Saúde (SESAU).
 RECORRENTE: Gicele de Oliveira (CPF nº 596.450.322-53).
 ADVOGADO: Flávio Bruno Amâncio Vale Fontenele (OAB/RO nº 2584).
 RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM nº 0019/2020-GCVCS

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO –

AC2-TC 00720/19. PROCESSO Nº 06414/17/TCERO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Gicele de Oliveira (inventariante do Espólio do senhor Alexandre Carlos Macedo Müller), tendo como representante o Senhor Flávio Bruno Amâncio Vale Fontenele (OAB/RO nº 2584), em face do Acórdão AC2-TC 00720/19 (Proc. nº 06414/17/TCE-RO), que julgou irregular as Contas Especiais e imputou débito e aplicou multa à recorrente, nos seguintes termos:

[...] II – Julgar irregulares as contas especiais do senhor Alexandre Carlos Macedo Müller (Secretário de Estado da Saúde no período de 01/01/2011 a 01/06/2011 – CPF n. 161.564.554-34, representado pela inventariante Gicele de Oliveira, CPF n. 596.450.322-53); do senhor José Batista da Silva (Secretário de Estado Adjunto da Saúde no período de 01/01/2011 a 18/11/2011 – CPF n. 279.000.701-25); da empresa

Energia Sustentável Brasil S.A. – ESBR (concessionária da Usina Hidrelétrica de Jirau – CNPJ n. 09.029.666/0001-47); e da empresa Disacre Comércio, Representação, Importação e Exportação Ltda. (CNPJ n. 05.888.612/0001-86), com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da LC estadual n. 154/96, em decorrência das seguintes irregularidades: [...]

[...] b) De responsabilidade do espólio de Alexandre Carlos Macedo Müller (Secretário de Estado da Saúde no período de 01/01/2011 a 01/06/2011 – CPF n. 161.564.554-34, representado pela inventariante Gicele de Oliveira, CPF n. 596.450.32253), solidariamente com o senhor José Batista da Silva (Secretário de Estado Adjunto da Saúde no período de 01/01/2011 a 18/11/2011 – CPF n. 279.000.701-25) e com Energia Sustentável Brasil S.A. – ESBR (concessionária da Usina Hidrelétrica de Jirau – CNPJ n. 09.029.666/0001-47), por ofensa ao princípio do planejamento, previsto no art. 6.º, inciso I, do Decreto-Lei n. 200/67 c/c. o art. 1.º, § 1.º, da LC n. 101/00, em razão da falta de planejamento e do adimplemento defeituoso e a destempero dos objetos do Termo de

Doação JIRAU n. 57/11 e do Convênio JIRAU 55/11, de que resultou a emergência ficta que ensejou a contratação direta de empresa especializada no transporte e armazenamento criogênico do equipamento de ressonância magnética, bem como o prolongamento da prestação desse serviço, acarretando prejuízo ao erário estadual. [...]

[...] IV – Imputar débito ao espólio de Alexandre Carlos Macedo Müller (Secretário de Estado da Saúde no período de 01/01/2011 a 01/06/2011 – CPF n. 161.564.554-34, representado pela inventariante Gicele de Oliveira, CPF n. 596.450.32253), solidariamente com o senhor José Batista da Silva (Secretário de Estado Adjunto da Saúde no período de 01/01/2011 a 18/11/2011 – CPF n. 279.000.701-25) e com Energia Sustentável Brasil S.A. – ESBR (concessionária da Usina Hidrelétrica de Jirau – CNPJ n. 09.029.666/0001-47), com fulcro no art. 19 da LC estadual n. 154/96, no valor histórico de R\$ 955.980,41 (novecentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e oitenta reais e quarenta e um centavos), que, corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios a partir de novembro de 2013 até novembro de 2019, corresponde ao valor atual de R\$ 2.275.060,74 (dois milhões, duzentos e setenta e cinco mil e sessenta reais e setenta e quatro centavos), em decorrência da irregularidade descrita na alínea “b” do item II supra;

[...].

Em 22.01.2020 fora interposto Recurso de Reconsideração, conforme se atesta na Certidão de Interposição de Recurso (proc. 06414/17, ID 853802).

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

Ab initio, necessário registrar que nesta fase processual, segundo competência outorgada a este Relator, na forma prescrita na Resolução nº 293/2019/TCE-RO, cumpre estritamente efetuar o juízo prévio de admissibilidade do recurso interposto.

De pronto, observa-se que o presente Recurso de Reconsideração é contra decisão prolatada no Acórdão – AC2-TC 00720/19, em sede dos autos Proc. nº 06414/17/TCE-RO, que trata de Tomada de Contas Especial, julgada irregular, tendo imputado débito a recorrente, de modo que não pairam dúvidas quanto ao interesse e legitimidade, por ter sido alcançada pelo Decisum, bem como a peça está devidamente nominada, posto que o Recurso de Reconsideração é a via adequada a sua pretensão, na forma disposta pelo art. 31, I, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 89, I, do Regimento Interno desta Corte.

Além disso, compulsando os autos tem-se que a peça é tempestiva, conforme certidão de ID 853822 (fl.13), posto que a decisão recorrida foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – D.O.e -TCE/RO de nº 2016, dia 19.12.2019, cuja publicação se deu no dia 07.01.2020 (proc. 06414/17, ID 846702), considerando como marco inicial do prazo recursal o primeiro dia útil posterior (08.01.2020), tendo sido protocolada a peça recursal em 22.01.2020, ou seja, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados na forma do art. 32, da Lei Complementar nº 154/96.

Insta salientar que, o Recurso de Reconsideração tem efeito suspensivo, conforme art. 32 da Lei Complementar nº 154/96.

Posto isso, em consonância ao fluxograma de processos aprovado pela Resolução nº 293/2019/TCE-RO, Decide-se:

I – Considerar preenchidos os pressupostos recursais de Admissibilidade do presente Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Gicele de Oliveira (CPF nº 596.450.32253), inventariante do Espólio do senhor Alexandre Carlos Macedo Müller, e tendo como representante o Senhor Flávio Bruno Amâncio Vale Fontenele (OAB/RO nº 2584), em face do Acórdão – AC2-TC 00720/19 (Proc. nº 06414/17/TCE-RO), nos termos da Lei Complementar nº 154/96 e Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas para sua regimental manifestação;

III – Intimar, via Diário Oficial, do teor desta Decisão a Senhora Gicele de Oliveira (CPF nº 596.450.322-53), representada por seu advogado o Senhor Flávio Bruno Amâncio Vale Fontenele (OAB/RO nº 2584), informando-os de que as demais peças dos autos encontram-se disponível em www.tce.ro.gov.br;

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara o cumprimento desta decisão; V - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 03 de fevereiro de 2019.

(Assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00195/20/TCE-RO. (Anexo ao Processo nº 06414/17/TCE-RO).

CATEGORIA: Recurso.

SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração.

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração, com efeito suspensivo, em face do Acórdão AC2-TC 00720/19.

JURISDICIONADO: Secretaria do Estado da Saúde (SESAU).

RECORRENTE: Energia Sustentável do Brasil S/A (CNPJ nº 09.029.666/0001-47).

ADVOGADO: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/DF nº 26.966) 1;

Felipe Nobrega Rocha (OAB/SP nº 286.551); Alex Jesus Augusto Filho (OAB/SP nº 314.946);

Daniel Nascimento Gomes (OAB/SP nº 356.650).

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM nº 0018/2020-GCVCS

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE

RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO – AC2-TC 00720/19. PROCESSO Nº 06414/17/TCE-RO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pela Empresa Energia Sustentável do Brasil S/A (CNPJ nº 09.029.666/0001-47)2, tendo como representantes os Senhores Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/DF nº 26.966), Felipe Nobrega Rocha (OAB/SP nº

286.551), Alex Jesus Augusto Filho (OAB/SP nº 314.946) e Daniel Nascimento Gomes (OAB/SP nº 356.650), em face do Acórdão AC2-TC 00720/19 (Proc. nº 06414/17/TCE-RO), que julgou irregular as Contas Especiais e imputou débito e aplicou multa à recorrente, nos seguintes termos:

[...] II – Julgar irregulares as contas especiais do senhor Alexandre Carlos Macedo Müller (Secretário de Estado da Saúde no período de 01/01/2011 a 01/06/2011 – CPF n. 161.564.554-34, representado pela inventariante Gicele de Oliveira, CPF n. 596.450.322-53); do senhor José Batista da Silva (Secretário de Estado Adjunto da Saúde no período de 01/01/2011 a 18/11/2011 – CPF n. 279.000.701-25); da empresa Energia Sustentável Brasil S.A. – ESBR (concessionária da Usina Hidrelétrica de Jirau – CNPJ n. 09.029.666/0001-47); e da empresa Disacre Comércio, Representação, Importação e Exportação Ltda. (CNPJ n. 05.888.612/0001-86), com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da LC estadual n. 154/96, em decorrência das seguintes irregularidades:

a) De responsabilidade da Energia Sustentável Brasil S.A. – ESBR (concessionária da Usina Hidrelétrica de Jirau – CNPJ n. 09.029.666/0001-47), solidariamente com Disacre Comércio, Representação, Importação e Exportação Ltda. (CNPJ n. 05.888.612/0001-86), por ofensa aos princípios da moralidade e da legalidade, 1 Procuração nos autos do Processo nº 06414/17, ID 634910, pág. 99/100.

2 Rua Almirante Barroso, nº 52, sala 2802, CEP nº 20.031-000. Estado do Rio de Janeiro, Município do Rio de Janeiro. expressos no art. 37, caput, da Constituição Federal, c/c. o art. 43, inciso IV, e o art. 25, § 2.º, ambos da Lei Federal n. 8.666/93, em razão do superfaturamento na aquisição do equipamento de ressonância magnética destinado ao Estado de Rondônia, acarretando prejuízo ao erário estadual, ante a redução do aproveitamento dos recursos oriundos da compensação socioambiental, auferindo vantagem indevida correspondente à mesma quantia;

b) De responsabilidade do espólio de Alexandre Carlos Macedo Müller (Secretário de Estado da Saúde no período de 01/01/2011 a 01/06/2011 – CPF n. 161.564.554-34, representado pela inventariante Gicele de Oliveira, CPF n. 596.450.322-53), solidariamente com o senhor José Batista da Silva (Secretário de Estado Adjunto da Saúde no período de 01/01/2011 a 18/11/2011 – CPF n. 279.000.701-25) e com Energia Sustentável Brasil S.A. – ESBR (concessionária da Usina Hidrelétrica de Jirau – CNPJ n. 09.029.666/0001-47), por ofensa ao princípio do planejamento, previsto no art. 6.º, inciso I, do Decreto-Lei n. 200/67 c/c. o art. 1.º, § 1.º, da LC n. 101/00, em razão da falta de planejamento e do adimplemento defeituoso e a destempero dos objetos do Termo de Doação JIRAU n. 57/11 e do Convênio JIRAU 55/11, de que resultou a emergência ficta que ensejou a contratação direta de empresa especializada no transporte e armazenamento criogênico do equipamento de ressonância magnética, bem como o prolongamento da prestação desse serviço, acarretando prejuízo ao erário estadual. [...]

III – Imputar débito à Energia Sustentável Brasil S.A. – ESBR (concessionária da Usina Hidrelétrica de Jirau – CNPJ n. 09.029.666/0001-47), solidariamente com Disacre Comércio, Representação, Importação e Exportação Ltda. (CNPJ n. 05.888.612/0001-86), com fulcro no art. 19 da LC estadual n. 154/96, no valor histórico de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), que, corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios a partir de julho de 2011 até novembro de 2019, corresponde ao valor atual de R\$ 1.575.291,91 (um milhão, quinhentos e setenta e cinco mil, duzentos e noventa e um reais e noventa e um centavos), em decorrência da irregularidade descrita na alínea “a” do item II supra;

IV – Imputar débito ao espólio de Alexandre Carlos Macedo Müller (Secretário de Estado da Saúde no período de 01/01/2011 a 01/06/2011 – CPF n. 161.564.554-34, representado pela inventariante Gicele de Oliveira, CPF n. 596.450.322-53), solidariamente com o senhor José Batista da Silva (Secretário de Estado Adjunto da Saúde no período de 01/01/2011 a 18/11/2011 – CPF n. 279.000.701-25) e com Energia Sustentável Brasil S.A. – ESBR (concessionária da Usina Hidrelétrica de Jirau – CNPJ n. 09.029.666/0001-47), com fulcro no art. 19 da LC estadual n. 154/96, no valor histórico de R\$ 955.980,41 (novecentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e oitenta reais e quarenta e um centavos), que, corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios a partir de novembro de 2013 até novembro de 2019, corresponde ao valor atual de R\$ 2.275.060,74 (dois milhões, duzentos e setenta e cinco mil e sessenta reais e setenta e quatro centavos), em decorrência da irregularidade descrita na alínea “b” do item II supra;

V – Aplicar multa individual à empresa Energia Sustentável Brasil S.A. – ESBR (concessionária da Usina Hidrelétrica de Jirau – CNPJ n. 09.029.666/0001-47), com suporte no art. 54 da LC estadual n. 154/1996, c/c. o art. 102, do Regimento Interno do TCERO, pela irregularidade descrita no alínea “a” do item II supra, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor do débito atualizado, sem a incidência de juros de mora, totalizando o montante de R\$ 39.382,29 (trinta e nove mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e nove centavos);

VI – Aplicar multa individual à empresa Energia Sustentável Brasil S.A. – ESBR (concessionária da Usina Hidrelétrica de Jirau – CNPJ n. 09.029.666/0001-47), com suporte no art. 54 da LC estadual n. 154/1996, c/c. o art. 102, do Regimento Interno do TCERO, pela irregularidade descrita no alínea “b” do item II supra, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor do débito atualizado, sem a incidência de juros de mora, totalizando o montante de R\$ 66.135,48 (sessenta e seis mil, cento e trinta e cinco reais e quarenta e oito centavos); [...].

Em 22.01.2020 fora interposto Recurso de Reconsideração, conforme se atesta na Certidão de Interposição de Recurso (proc. 06414/17, ID 853802).

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

Ab initio, necessário registrar que nesta fase processual, segundo competência outorgada a este Relator, na forma prescrita na Resolução nº 293/2019/TCE-RO, cumpre estritamente efetuar o juízo prévio de admissibilidade do recurso interposto.

De pronto, observa-se que o presente Recurso de Reconsideração é contra decisão prolatada no Acórdão – AC2-TC 00720/19, em sede dos autos Proc. nº 06414/17/TCE-RO, que trata de Tomada de Contas Especial, julgada irregular, tendo imputado débito e multa à empresa, de modo que não pairam dúvidas quanto ao interesse e legitimidade, por ter sido alcançada pelo Decisum, bem como a peça está devidamente nominada, posto que o Recurso de Reconsideração é a via adequada a sua pretensão, na forma disposta pelo art. 31, I, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 89, I, do Regimento Interno desta Corte .

Além disso, compulsando os autos tem-se que a peça é tempestiva, conforme certidão de ID 853811 (fls. 27), posto que a decisão recorrida foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – D.O.e -TCE/RO de nº 2016, dia 19.12.2019, cuja publicação se deu no dia 07.01.2020 (proc. 06414/17, ID 846702), considerando como marco inicial do prazo recursal o primeiro dia útil posterior (08.01.2020), tendo sido protocolada a peça recursal em 22.01.2020, ou seja, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados na forma do art. 32, da Lei Complementar nº 154/96.

Insta salientar que, o Recurso de Reconsideração tem efeito suspensivo, conforme art. 32 da Lei Complementar nº 154/96.

Posto isso, em consonância ao fluxograma de processos aprovado pela Resolução nº 293/2019/TCE-RO, Decide-se:

I – Considerar preenchidos os pressupostos recursais de Admissibilidade do presente Recurso de Reconsideração interposto pela Empresa Energia Sustentável do Brasil S/A (CNPJ nº 09.029.666/0001-47), e tendo como representantes os Senhores Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/DF nº 26.966), Felipe Nobrega Rocha (OAB/SP nº 286.551), Alex Jesus Augusto Filho (OAB/SP nº 314.946) e Daniel Nascimento Gomes (OAB/SP nº 356.650), em face do Acórdão – AC2-TC 00720/19 (Proc. nº 06414/17/TCE-RO), nos termos da Lei Complementar nº 154/96 e Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas para sua regimental manifestação;

III – Intimar, via Diário Oficial, do teor desta Decisão a empresa Energia Sustentável do Brasil S/A (CNPJ nº 09.029.666/0001-47), representada por seus advogados os Senhores Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/DF nº 26.966), Felipe Nobrega Rocha (OAB/SP nº 286.551), Alex Jesus Augusto Filho (OAB/SP nº 314.946) e Daniel Nascimento Gomes (OAB/SP nº 356.650), informando-os de que as demais peças dos autos encontram-se disponível em www.tce.ro.gov.br;

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara o cumprimento desta decisão; V - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 03 de fevereiro de 2019.

(Assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00068/20/TCE-RO. (Anexo ao Processo nº 06414/17/TCE-RO).

CATEGORIA: Recurso.

SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração.

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração, com efeito suspensivo, em face do Acórdão AC2-TC 00720/19.

JURISDICIONADO: Secretaria do Estado da Saúde (SESAU).

RECORRENTE: Disacre Comércio, Representação, Importação e Exportação LTDA (CNPJ nº 05.888.612/0001-86).

ADVOGADO: Thalles Vinícius de Souza Sales (OAB nº 3.625).

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM nº 0017/2020-GCVCS

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO – AC2-TC 00720/19. PROCESSO Nº 06414/17/TCE-RO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pela Empresa Disacre Comércio, Representação, Importação e Exportação LTDA (CNPJ nº 05.888.612/0001-86), tendo como representante o Senhor Thalles Vinícius de Souza Sales (OAB nº 3625)2, em face do Acórdão AC2-TC 00720/19 (Proc. nº 06414/17/TCE-RO), que julgou irregular as Contas Especiais e imputou débito e aplicou multa à recorrente, nos seguintes termos:

[...] II – Julgar irregulares as contas especiais do senhor Alexandre Carlos Macedo Müller (Secretário de Estado da Saúde no período de 01/01/2011 a 01/06/2011 – CPF n. 161.564.554-34, representado pela inventariante Gicele de Oliveira, CPF n. 596.450.322-53); do senhor José Batista da Silva (Secretário de Estado Adjunto da Saúde no período de 01/01/2011 a 18/11/2011 – CPF n. 279.000.701-25); da empresa Energia Sustentável Brasil S.A. – ESBR (concessionária da Usina Hidrelétrica de Jirau – CNPJ n. 09.029.666/0001-47); e da empresa Disacre Comércio, Representação, Importação e Exportação Ltda. (CNPJ n. 05.888.612/0001-86), com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da LC estadual n. 154/96, em decorrência das seguintes irregularidades:

a) De responsabilidade da Energia Sustentável Brasil S.A. – ESBR (concessionária da Usina Hidrelétrica de Jirau – CNPJ n. 09.029.666/0001-47), solidariamente com Disacre Comércio, Representação, Importação e Exportação Ltda. (CNPJ n. 05.888.612/0001-86), por ofensa aos princípios da moralidade e da legalidade, expressos no art. 37, caput, da Constituição Federal, c/c. o art. 43, inciso IV, e o art. 25, § 2.º, ambos da Lei Federal n. 8.666/93, em razão do superfaturamento na aquisição do equipamento de ressonância magnética destinado ao Estado de Rondônia, acarretando prejuízo ao erário estadual, ante a redução do aproveitamento dos recursos oriundos da compensação socioambiental, auferindo vantagem indevida correspondente à mesma quantia; [...]

[...] III – Imputar débito à Energia Sustentável Brasil S.A. – ESBR (concessionária da Usina Hidrelétrica de Jirau – CNPJ n. 09.029.666/0001-47), solidariamente com Disacre Comércio, Representação, Importação e Exportação Ltda. (CNPJ n. 05.888.612/0001-86), com fulcro no art. 19 da LC estadual n. 154/96, no valor histórico de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), que, corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios a partir de julho de 2011 até novembro de 2019, corresponde ao valor atual de R\$ 1.575.291,91 (um milhão, quinhentos e setenta e cinco mil, duzentos e noventa e um reais e noventa e um centavos), em decorrência da irregularidade descrita na alínea “a” do item II supra; [...]

[...] VII – Aplicar multa individual à empresa Disacre Comércio, Representação, Importação e Exportação Ltda. (CNPJ n. 05.888.612/0001-86), com suporte no art. 54 da LC estadual n. 154/1996, c/c. o art. 102, do Regimento Interno do TCERO, pela irregularidade descrita no alínea “a” do item II supra, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor do débito atualizado, sem a incidência de juros de mora, totalizando o montante de R\$ 39.382,29 (trinta e nove mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e nove centavos); [...].

Em 13.01.2020 fora interposto o Recurso de Reconsideração, conforme se atesta na Certidão de Interposição de Recurso (proc. 06414/17, ID 849806).

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

Ab initio, necessário registrar que nesta fase processual, segundo competência outorgada a este Relator, na forma prescrita na Resolução nº 293/2019/TCE-RO, cumpre estritamente efetuar o juízo prévio de admissibilidade do recurso interposto.

De pronto, observa-se que o presente Recurso de Reconsideração é contra decisão prolatada no Acórdão – AC2-TC 00720/19, em sede dos autos Proc. nº 06414/17/TCE-RO, que trata de Tomada de Contas Especial, julgada irregular, tendo imputado débito e multa a Empresa, de modo que não pairam dúvidas quanto ao interesse e legitimidade, por ter sido alcançada pelo Decisum, bem como a peça está devidamente nominada, posto que o Recurso de Reconsideração é a via adequada a sua pretensão, na forma disposta pelo art. 31, I, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 89, I, do Regimento Interno desta Corte.

Além disso, compulsando os autos tem-se que a peça é tempestiva, conforme certidão de ID 849811 (fl. 26), posto que a decisão recorrida foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – D.O.e -TCE/RO de nº 2016, dia 19.12.2019, cuja publicação se deu no dia 07.01.2020, considerando como marco inicial do prazo recursal o primeiro dia útil posterior (08.01.2020) (proc. 06414/17, ID 846702), tendo sido protocolada a peça recursal em 13.01.2020, ou seja, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados na forma do art. 32, da Lei Complementar nº 154/96.

Necessário ressaltar que o número identificador CNPJ nº 44.013.159/0065-80 informado na peça interposta (ID 848839) pela empresa Disacre Comércio, Representação, Importação e Exportação LTDA se encontra equivocado, pois o CNPJ informado não é compatível com o nome fantasia da Empresa, sendo então utilizado nestes autos o constante na Receita Federal. Vejamos:

CNPJ informado pela Recorrente:

DISACRE COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 44.013.159/0065-80, por meio de seu advogado *in fine* assinado, vêm à presença de Vossa Excelência, com estrado no art. 32 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, bem como com fulcro no artigo 93 do Regimento Interno dessa Colenda Corte de Contas, interpor o presente

O constante na Receita Federal utilizado pela empresa:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 05.888.612/0001-88 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 12/09/2003
RUA DE ENDEREÇO: <u>DISACRE COMERCIO E REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA</u>		
RUA DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA): <u>DISACRE</u>		INSCRIÇÃO ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: 48.44-3-01 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS: 48.37-1-89 - Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente 48.39-7-01 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral 48.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios 48.45-1-02 - Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia 48.45-1-03 - Comércio atacadista de produtos odontológicos 48.49-2-02 - Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal 48.47-5-01 - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria 48.48-4-04 - Comércio atacadista de móveis e artigos de colônias 48.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar 48.94-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças 48.54-2-89 - Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente 48.99-8-02 - Comércio atacadista de embalagens 48.91-6-00 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios 48.93-1-00 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários 77.29-2-03 - Aluguel de material médico		

Insta salientar que, o Recurso de Reconsideração tem efeito suspensivo, conforme art. 32 da Lei Complementar nº 154/96.

Posto isso, em consonância ao fluxograma de processos aprovado pela Resolução nº 293/2019/TCE-RO, bem como art. 494, I, do Código de Processo Civil e artigo 99-A da Lei Complementar nº 154/96, Decide-se:

I – Considerar preenchidos os pressupostos recursais de Admissibilidade do

presente Recurso de Reconsideração interposto pela Empresa Disacre Comércio, Representação, Importação e Exportação LTDA (CNPJ nº 05.888.612/0001-86), e tendo como representante o Senhor Thalles Vinícius de Souza Sales (OAB nº 3625), em face do Acórdão – AC2-TC 00720/19 (Proc. nº 06414/17/TCE-RO), nos termos da Lei Complementar nº 154/96 e Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas para sua regimental manifestação;

III – Intimar, via Diário Oficial, do teor desta Decisão a empresa Disacre Comércio, Representação, Importação e Exportação LTDA (CNPJ nº 05.888.612/0001-86), representada por seu advogado o Senhor Thalles Vinícius de Souza Sales (OAB nº 3625), informando-os de que as demais peças dos autos encontram-se disponível em www.tce.ro.gov.br; IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara o cumprimento desta decisão; V - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 03 de fevereiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Em Substituição Regimental

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

DECISÃO

PROCESSO: 00151/2020
JURISDICIONADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
CATEGORIA: Recurso
SUBCATEGORIA Embargos de Declaração
ASSUNTO: Embargos de Declaração em face do Acórdão APL-TC 00448/19, proferido nos autos do Processo n. 0325/17/TCE- RO.
EMBARGANTE: Valba Tereza Oliveira Lopes da Silva (CPF n. 0052.097.575-34).
ADVOGADOS Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Larissa Paloschi Barbosa (OAB/RO 7836)
RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

DM 0015/2020-GCESS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSÍVEL EFEITO INFRINGENTE. MANIFESTAÇÃO DO MPC. PROVIMENTO 03/2013, INCISO III.

Cuidam os autos de Embargos de Declaração opostos pela Senhora Valba Tereza Oliveira Lopes da Silva em face do Acórdão APL-TC 00448/19, proferido nos autos do Processo n. 0325/17, que em sede de Auditoria Operacional, realizou a apuração de possíveis irregularidades nos pagamentos dos benefícios de aposentadorias e pensões por morte, tendo como base os dados levantados no executivo estadual, referentes ao mês de março de 2016.

Pois bem.

O Acórdão recorrido foi publicado no Diário Oficial do Tribunal de Contas n. 2027, no dia 10/01/2020 (certidão - Processo n. 0325/17, pág. 16.493).

Por sua vez, os embargos de declaração têm previsão legal, se afiguram tempestivos (certidão – Processo n. 00151/2020, pág. 19), e não se verifica elemento que a infirmar a legitimidade e o interesse do embargante que apresentou pedido juridicamente possível.

A despeito da embargante não ter pleiteado expressamente os efeitos infringentes, suscitou contradição que, acaso configurada, ensejará a mudança substancial da Decisão questionada, o que reclama a oitiva do Parquet de Contas, nos termos do Provimento n. 03/2013 da Procuradoria Geral de Contas, que, na qualidade de custos legis, se manifestará quanto aos possíveis efeitos infringentes. Por analogia, aplica-se, também, o art. 1.023, § 2º do CPC/15.

Cumpra-se.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2020.

Erivan Oliveira da Silva
Conselheiro Substituto Em substituição regimental

Administração Pública Municipal

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 650/2019 – TCE-RO.

ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos, Contratação de empresa especializada para pavimentação asfáltica e qualificação das vias urbanas do Município de Cacoal/RO, com recursos do contrato n. 399.979-51/protransporte (financiamento) e contrapartida do município.

RESPONSÁVEIS : Glaucione Maria Rodrigues Neri – Prefeita do Município de Cacoal/RO;
Francisco Nobrega Da Silva Filho – Secretário Municipal de Obras e Serviços – SEMOSP/Cacoal/RO.

UNIDADE : Prefeitura municipal de Cacoal-RO.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0015/2020-GCWCS

SUMÁRIO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SUPOSTAS IMPROPRIEDADES NA EXECUÇÃO CONTRATUAL. DILAÇÃO DE PRAZO.

I - RELATÓRIO

1. Tratam os autos de análise de legalidade na execução do Contrato n. 056/PMC/18, Processo Administrativo 2.541/GLOBAL/2018 (fls. 1407/1414 – ID N. 737600), celebrado entre o Município de Cacoal, por meio da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, e a Empresa Andrade & Vicente LTDA., tendo por objeto a pavimentação e qualificação de vias urbanas do município contratante.

2. A Secretaria-Geral de controle Externo, em análise dos documentos, confeccionou o derradeiro Relatório Técnico, ID n. 791726, às fls. ns. 1.756 a 1.761, e opinou pela expedição de determinação aos jurisdicionados para que adotem medidas corretivas e/ou apresentem justificativas, ante as irregularidades evidenciadas, in verbis:

IV - CONCLUSÃO

10 Da análise dos documentos aportados aos autos pertinentes ao Contrato nº056/PMC/18, inseridos PCe, verificou conforme relatado no parágrafo 9 desta instrução, inconformidades na planilha orçamentária da empresa contratada; considerando que os documentos inseridos no PCe atestam a execução de serviços somente até a primeira medição (correspondendo a 1,6% do valor contratado), objetivando evitar o dano ao erário que seja determinado a administração municipal as medidas corretivas dispostas na proposta de encaminhamento.

V - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11 Sugiro que seja determinado a administração municipal adotar as providências a seguir elencadas, encaminhando a documentação comprobatória a este Tribunal.

- Promover a adequação do valor do serviço referente ao item 1.9 da planilha orçamentária (administração da obra), conforme relatado no parágrafo 9 desta instrução.

- Quanto ao percentual do ISSQN inserido na composição da Bonificação e Despesa Indireta – BDI, que seja observando as determinações elencadas no parágrafo 9 desta instrução.

12 Objetivando à continuidade da instrução, sugiro que esta Corte oficialize a administração municipal para encaminhamento a este Tribunal de toda a documentação à partir das fls 1850 do Processo nº 2541/2018.

13 Pelo não atendimento à determinação desta Corte, o responsável encontra-se passível da penalidade disposta no art. 55, inciso IV da lei Complementar nº154/96.

3. O Ministério Público de Contas, em análise dos documentos colacionados nos autos do processo em epígrafe, elaborou o Parecer n. 0354/2019-GPAMM, ID n. 815542, às fls. ns. 1.766 a 1.775, no qual convergiu com o posicionamento emitido pela SGCE, e opinou pela notificação dos responsáveis para apresentação das correções das irregularidades apontadas pelo Corpo Instrutivo, verbis:

Ante o exposto, em concordância parcial com a Unidade Especializada, pugna o Ministério Público de Contas, nesta assentada, no sentido de que seja determinado à Administração Municipal que:

I) nos termos do encaminhamento proposto pela Unidade Técnica, adote providências a fim de adequar os custos relativos à “Administração Local da Obra”, haja vista que seu custo mensal apresenta quantitativo de meses superior ao prazo de execução da obra, ou apresente justificativas, sob pena de eventual responsabilização por superfaturamento, bem como encaminhe a esse Tribunal de toda a documentação a partir da fl. 1850 do Processo n. 2541/2018.

II) apure com exatidão se o valor referente à dedução da base de cálculo do ISSQN está correto, bem como comunique à Empresa Andrade & Vicente LTDA. para que apresente documentos fiscais hábeis a demonstrar os materiais empregados na obra e seus respectivos valores, referentes aos pagamentos das medições de serviços realizados e, de igual modo, aos que serão feitos ao longo da execução do contrato;

III) comprove perante essa Corte de Contas, em prazo a ser fixado pela relatoria, as medidas adotadas nos itens anteriores.

IV) Após análise conclusiva da documentação eventualmente apresentada, em sede de contraditório e ampla defesa, estará o feito apto para nova manifestação ministerial.

É como opino.

4. Aportados os autos no Gabinete do Conselheiro-Relator, foi exarada a Decisão Monocrática n. 0216/2019-GCWCS (ID n. 828548), e determinou ao Departamento do Pleno desta Egrégia Corte de Contas a notificação dos jurisdicionados, a Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri, Prefeita do Município de Cacoal-RO, Senhor Francisco Nóbrega da Silva Filho, Secretário Municipal de Obras e Serviços/CACOAL/RO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentassem manifestações de justificativas e documentos, ante as irregularidades indiciárias, apontadas pela SGCE, ID n. 791726, bem como no Parecer Ministerial n. 0354/2019- GPAMM, (ID n. 815542).

5. Diante da regular notificação, os jurisdicionados encaminharam documentação, por meio do Protocolo n. 00444/2020 (ID n. 852077), oportunidade em que expuseram uma série de situações, que impediram o cumprimento do que foi determinado por este Tribunal, tendo em vista a necessidade de análise e aprovação prévia por parte da Caixa Econômica Federal, Órgão financiador dos serviços, objeto da vertente fiscalização, o que justifica o requerimento de dilação de prazo para a necessária adequação.

6. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

7. O prazo previsto no art. 62, inciso III, do Regimento Interno – qual seja, 15 (quinze) dias –, para que o jurisdicionado apresente razões de justificativas ou saneie as eventuais irregularidades encontradas, qualifica-se como prazo legal, consoante expressa previsão normativa, veja-se:

“Art. 62. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator:

I- determinará, quando não apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, a juntada do processo às contas respectivas;

II- quando constatada tão-somente falta ou impropriedade de caráter formal, determinará ao responsável, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, e a providência prevista no § 1º deste artigo;

III- se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa..” (NR)

8. A mitigação de prazo legal só se mostra possível quando restar configurada a presença do instituto da justa causa, conforme dispõe o art. 223 do Código de Processo Civil, cuja redação possui o seguinte enunciado, litteris:

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

9. Os gestores, por meio de toda a documentação encaminhada (Protocolo n. 00444/2020, ID n. 852077), fizeram prova de que as correções determinadas por esta Egrégia Corte de Contas, serão efetivadas após análise e aprovação prévia por parte da Caixa Econômica Federal, Órgão financiador dos serviços objeto da presente fiscalização.

10. Os Jurisdicionados, entretantes, alegam o impedimento de alterações e correções de maneira unilateral, sem antes obter aprovação por parte da Caixa Econômica Federal, entidade financiadora do Contrato n. 399979-51/2014, recursos estes dos quais originou o Contrato n. 056/PMC/2018, Processo Administrativo 2.541/GLOBAL/2018, objeto da vertente fiscalização por Este Tribunal de Contas.

11. A ordem constitucional vigente, que se aproxima do seu trigésimo aniversário, em especial no art. 5º, LV, assegura, como direito e garantia fundamental, a todos os acusados, quer sejam em processo judicial ou administrativo, o exercício da ampla defesa.

12. Disso se infere que o exercício da defesa deve ser amplo e quaisquer modalidades que imponham restrição a esse direito deve ser apreciado à luz da orientação constitucional.

13. Esta Corte de Contas, por sua própria razão de ser, submete-se e observa, rigorosamente, às regras constitucionais, entre as quais se inserem o direito de defesa e do contraditório, como corolário do devido processo legal substancial, objetivando que todos os acusados possam exercer, com amplitude, o direito de impugnação diante de acusação de natureza formal ou com potencialidade de imputação de dano financeiro, na forma da lei.

14. Por tais fundamentos, tenho ser razoável conceder a dilação de prazo por mais 40 (quarenta) dias, consoante requerido formulado pelos jurisdicionados, a contar da ciência desta decisão, haja vista a necessidade de prévia análise e aprovação por parte da Caixa Econômica Federal, das alterações determinadas, por ser o Órgão financiador dos serviços objeto do Contrato n. 056/PMC/2018, Processo Administrativo 2.541/GLOBAL/2018, motivo pelo qual se mostra juridicamente recomendável assegurar-se o exercício da ampla defesa com todos os meios e recursos a ela inerentes com vistas a evitar-se, no porvir, eventual alegação de tal direito.

II – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos aquilatados, DECIDO:

I – DEFERIR o pleito formulado pela Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri, Prefeita do Município de Cacoal-RO, Senhor Francisco Nóbrega da Silva Filho, Secretário Municipal de Obras e Serviços/CACOAL/RO, consistente na dilação do prazo por 40 (quarenta) dias, nos termos requeridos, o qual deve ser contado a partir da notificação dos agentes responsáveis, nos termos do art. 97, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tendo em vista a caracterização da justa causa para tanto, com espeque no art. 223, §§ 1º e 2º, do CPC, de aplicação subsidiária nos feitos em tramitação nesta Corte, a teor do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/1996;

II – DETERMINAR que o Departamento do Pleno promova, via Ofício, à notificação da Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri, Prefeita do Município de Cacoal-RO, Senhor Francisco Nóbrega da Silva Filho, Secretário Municipal de Obras e Serviços/CACOAL/RO, ou de quem os vier a substituí-los na forma da lei, acerca da dilação de prazo que ora se defere, por 40 (quarenta) dias, devendo informá-los que a integralidade das peças processuais destes autos podem ser acessadas por meio do sítio eletrônico deste Sodalício (www.tce.ro.gov.br);

III – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV– JUNTE-SE;

V – SOBRESTEM-SE os autos no Departamento do Pleno, após a adoção do que ora se determina, para o acompanhamento do prazo que se defere. Vindo, ou não, as pertinentes justificativas, CERTIFIQUE-SE, e ENCAMINHEM-SE os autos à Unidade Técnica para manifestação, ao depois, REMETA-SE o feito ao Parquet de Contas, para manifestação, na forma regimental;

VI – CUMpra-SE.

À ASSISTÊNCIA DE GABINETE para que adote as providências de sua alçada, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Porto Velho-RO, 31 de janeiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Matrícula 468

Município de Candeias do Jamari**DECISÃO MONOCRÁTICA**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
PROCESSO : 159/20-TCE-RO
CATEGORIA : Recurso
SUBCATEGORIA : Recurso de Reconsideração
ASSUNTO : Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC
00435/19 e Parecer Prévio PPL-TC 00084/19, proferidos nos autos do processo 1967/19
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Candeias do Jamari
RECORRENTE : Luís Lopes Ikenohuchi Herrera – CPF n. 889.050.802-78
Chefe do Poder Executivo Municipal de Candeias do Jamari
ADVOGADO : José Girão Machado Neto – OAB/RO n. 2664
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. OITIVA MINISTERIAL.

1. Em análise perfunctória, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, deve o recurso ser conhecido.
2. Remessa ao Parquet de Contas para emissão de parecer, nos termos do artigo 230, III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

DM-0013/2020-GCBAA

Tratam os presentes autos sobre Recurso de Reconsideração previsto nos artigos 31, I da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 89, I do Regimento Interno desta Corte, interposto por Luís Lopes Ikenohuchi Herrera, CPF n. 889.050.802-78, em face do Acórdão APL-TC 00435/19 e Parecer Prévio PPL-TC 00084/19, proferidos nos autos do Processo Originário n. 1967/19, pela não aprovação das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, excerto in verbis:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Contas de Governo do Município de Candeias do Jamari, exercício de 2018, prestadas pelo Senhor Luiz Lopes Ikenohuchi Herrera, na qualidade de Chefe do Executivo Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela NÃO APROVAÇÃO das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, Senhor Luiz Lopes Ikenohuchi Herrera, referente ao exercício de 2018, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar 154/1996, em decorrência das seguintes irregularidades:

- a) infringência ao disposto aos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar 101/2000, em razão de insuficiência financeira no montante de R\$575.080,26 para cobertura de obrigações por fonte de recursos;
- b) infringência ao disposto no artigo 20, III, "b", da Lei Complementar 101/2000, em razão da Despesa Total com Pessoal - DTP (65,95%) do Poder Executivo ter ultrapassado o limite percentual estabelecido na LRF (54%);
- c) descumprimento aos itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público; artigos 85, 87 e 89 da Lei 4.320/1964; e procedimentos técnicos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição, em razão da divergência no valor de R\$626.061,02 entre o saldo apurado da conta Estoques (R\$626.061,02) no TC-23 e o saldo evidenciado na conta Estoques no Balanço Patrimonial (R\$0,00);
- d) infringência ao disposto no § 1º do artigo 16 e caput do artigo 18 da Lei Complementar 154/1996, em virtude do não cumprimento das determinações exaradas nos Acórdãos APL-TC 00455/16, item III, subitem III.1, (alíneas "a", "b", "c", "c.2", "d", "e", "h", "i" e "j") – Processo nº 02944/2016; e 181/2015, item II, (subitens 1, 3, 4 e 6) – Processo nº 01522/2015.

[Omissis]

2. O recorrente, alegou, em síntese, que as irregularidades achadas seriam de cunho formal e seriam sanáveis, bem como no mérito alega ter envidado os esforços necessários para cumprir com as responsabilidades legais do cargo, aplicando de forma correta os recursos na educação e na saúde, tendo ultrapassado apenas o limite dos gastos com pessoal.

3. É o escorço necessário, decido.

4. O Acórdão APL-TC 00435/19 e o Parecer Prévio PPL-TC 00084/19 foram disponibilizados no D.O.e-TCE/RO n. 2027, de 9.1.2020, considerando como data da publicação o dia 10.1.2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do art. 3º da Resolução nº 73/TCER/RO-2011 (certidão ID 848559 do processo n. 1967/19).

5. A peça recursal foi protocolizada sob o n. 416/20, em 20.1.2020 (ID 851892), sendo atestada sua tempestividade por meio da Certidão ID 852699.

6. Assim, com fulcro nos artigos 31, I da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 89, I do RITCE, considerando que o recorrente é parte legítima, e o presente recurso é tempestivo, em juízo perfunctório, conheço-o, o que deverá ser ratificado pelo órgão colegiado, e com fundamento no artigo 230, III do Regimento Interno, encaminho os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

7. Diante do exposto, DECIDO:

I – DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento:

a) Publique esta Decisão;

b) Encaminhe os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, nos termos do artigo 230, inciso III, do Regimento Interno.

Porto Velho (RO), 28 de janeiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Matrícula 479

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
PROCESSO N. 00563/2011
DOCUMENTO: 0233/2020/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Petição
ASSUNTO: Referente ao Acórdão APL-TC 425/19 - Processo n. 563/11/TCE-RO
INTERESSADA: Aldeniza Souza Batista Martins
ADVOGADO: João Diego Raphael Cursino Bomfim – OAB/RO n. 3.669
RELATOR: Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0008/2020-GABEOS

EMENTA: PETIÇÃO. TEOR DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUTUAÇÃO. REGULAR TRÂMITE PROCESSUAL.

1. Requerimento recebido como simples petição mas com teor de Embargos de Declaração tem condições de ser autuado como tal.

RELATÓRIO

1. Trata-se de petição simples, com pedido de efeito modificativo, protocolizada pela senhora Aldeniza Souza Batista Martins, através de seu patrono, em face do acórdão n. APL-TC 425- 19, proferido nos autos n. 563/2011, que julgou regulares com ressalvas as contas da peticionante sem imputação de débito ou multa:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

(...)

III- Julgar regular com ressalvas as contas dos Senhores Aldeniza Souza Batista Martins – CPF n. 312.651.112-00 – Secretária de Educação (exercícios de 2009 e 2010); Denise Marques de Azevedo, Ex-Secretária de Saúde - CPF: 591.497.102-06, Sidomar Pontes da Costa, Ex-Secretário de Administração - CPF: 420.295.382-72, José Antônio Barbosa da Silva Moura, Ex-Procurador- Geral - CPF: 284.504.429-15, Samael Freitas Guedes – Ex-Subprocurador- Geral - CPF: 630.859.092-49, Marlene Alves dos Santos Leite – Diretora-Geral do Hospital Regional do Perpétuo Socorro no período de janeiro a setembro/2010

- CPF: 349.361.492-68, e Creusa Maria da Rocha dos Santos – Ex-Diretora Geral do Hospital Regional do Perpétuo Socorro, a partir de 01/10/2010 - CPF: 019.089.539-00, João Pedro da Santa Cruz Silva - CPF: 286.709.302-34, Diretor da Divisão de Material, e Josélia Bitencourt Miranda da Silva Badra - CPF: 595.490.332-87, Controladora-Geral do Município, com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, em razão das seguintes irregularidades formais:

III.1 – De responsabilidade da Senhora Aldeniza Souza Batista Martins – CPF n. 312.651.112-00 - Secretária de Educação (exercícios de 2009 e 2010):

a) Pela infringência ao art. 62 da Lei Federal 4.320/64, pelo pagamento de horas extras, no valor de R\$ 46.272,453, aos servidores lotados na Secretaria Municipal de Educação sem comprovar a necessidade e a devida prestação dos serviços. (...)

V – Deixar de aplicar multa aos responsáveis em face das irregularidades formais dispostas nos itens II e III do dispositivo deste acórdão, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, nos termos da Decisão Normativa n. 1/2018 – TCE/RO;

2. Inconformada, a peticionante alega que o acórdão especificamente no item VI foi omissivo quanto ao afastamento de sua responsabilidade pelo débito, o que instaura eminente risco e lesão ao seu patrimônio pessoal. Ao final, requereu o recebimento do requerimento como simples petição ou, pela fungibilidade recursal, como Embargos de Declaração para retificação do Acórdão e conseqüente correção do erro material e/ou omissão mencionada.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

3. A documentação em análise (ID 848999) foi recebida e categorizada nesta Corte de Contas – sistema PCe – como 'Petição', entretanto, para que haja a correta instrução do feito, é necessário que este Relator aprecie o requerimento da interessada acerca do recebimento da documentação como Embargos de Declaração.

4. A interessada requer a retificação no Acórdão APL-TC 425/19, o qual estaria eivado de erro material e/ou omissão, conforme alegação da requerente. Dessa forma, o teor do pedido coaduna com o cabimento dos Embargos de Declaração, conforme prevê o artigo 33 da LC n. 154/96 c/c art. 95 do Regimento Interno deste TCE-RO: "cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição do Acórdão ou da Decisão recorrida".

5. Não cabe, no presente caso, a aplicação da fungibilidade, como requereu a interessada, considerando que o referido instituto consiste na admissão de um recurso interposto por outro, aquele corretamente cabível, na hipótese de haver dúvida objetiva sobre a modalidade recursal adequada. Todavia, considerando o teor da petição e o cabimento do recurso, entendo que a presente documentação tem condições de ser atuada como Embargos de Declaração, devendo ser dada regular tramitação ao feito sob a luz da Resolução n. 146/2013/TCE-RO.

DISPOSITIVO

14. Por essas razões, decido:

I - Seja a documentação (ID 848999) atuada como Embargos de Declaração;

II – Após sua regular atuação sejam os autos encaminhados à SPJ para certificação da tempestividade, e, após, retornem a este Gabinete para juízo de admissibilidade.

III. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 31 de janeiro 2020.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCESSO: 00616/16– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Auditoria

ASSUNTO: Análise da Gestão Previdenciária. JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia RESPONSÁVEIS: Marcito Aparecido Pinto – CPF nº 325.545.832-34

Eliane Cristine Silva – CPF nº 892.507.299-87 Jesualdo Pires Ferreira Júnior - CPF nº 042.321.878-63 Evandro Cordeiro Muniz - CPF nº 606.771.802-25 Elias

Caetano da Silva - CPF nº 421.453.842-00,

Rose de Oliveira Nascimento Luna - CPF nº 409.246.372-34

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. ATENDIMENTO PARCIAL. REITERAR.

DM 0022/2020-GCJEPPM

1. Versam os autos sobre auditoria instaurada no âmbito do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná-RO, cujo objetivo foi vistoriar as irregularidades contidas na gestão do fundo municipal, bem como avaliar o atendimento dos pressupostos básicos da gestão previdenciária.

2. Em análise preliminar, a Unidade Técnica constatou em seu relatório inicial (ID 282719) irregularidades presentes na gestão do fundo municipal de Ji-Paraná. Após isso, foram exaradas as Decisões Monocráticas, por meio desta Relatoria, DM-GCJEPPM-TC-00124/16 (ID 286793) e DM-GCJEPPM-TC-00139/16 (ID 296018), determinando o chamamento dos agentes responsáveis a fim de que apresentassem suas razões de justificativas, bem como, a juntada dos documentos necessários para elidir as impropriedades a eles imputadas.

3. Dito isto, os responsáveis apresentaram suas manifestações/justificativas através dos Documentos acostados aos autos (IDs 307210, 308851, 308853 e 329543), de forma tempestiva, conforme consta na Certidão Técnica (ID 309358). Em seguida o Corpo Técnico apresentou relatório conclusivo de auditoria em face das justificativas ofertadas (ID 636868), e ao final propôs o seguinte:

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello, propondo:

4.1 - Determinar à Administração do Município de Ji-Paraná, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que adote no prazo estabelecido, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO:

4.1.1 - Determinar ao Presidente do FPS que passe a dar publicidade de todos os relatórios de prestação de contas, relatórios de controle interno, bem como os demais demonstrativos previdenciários exigidos por lei também no sítio <http://fpsji-parana.domjp.com.br/> ;

4.1.2 - Determinar ao Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná que providencie a certificação Anbima de todos os membros do Comitê de Investimentos.

4.3. Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que acompanhe e manifeste-se, vencido os prazos das determinações, quanto ao seu devido cumprimento;

4.4. Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

4. Após isso, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer n. 0370/2018- GPEPSO (ID 651937) divergindo do entendimento técnico e opinando pela aplicação de multa ao prefeito, por entender que o mesmo incorreu em reincidência na infração de nomear comitê sem capacitação adequada para o biênio seguinte.

5. À vista disso, em comparação ao relatório técnico, foi exarado o acórdão APL- TC 00400/18 (ID 683144), in litteris:

[...]

I – Declarar que foi apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza operacional, nos procedimentos que foram objetos de Auditoria realizada no Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná-RO , por parte do Prefeito Jesualdo Pires Ferreira Júnior, que embora não tinha competência para formar os comitês de assessoramento do FPS , foi o responsável pela nomeação dos integrantes das duas últimas investidas do Comitê de Investimentos (2016 e 2018) , de pessoas que não tinham a certificação necessária nem providenciou a devida capacitação desses agentes, isso porque a falha com relação ao exercício da competência é convalidável;

II – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito e ao Diretor-Presidente do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná, ou a quem os substituam na forma da lei, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do recebimento desta notificação, com fundamento no Art. 42 da LCE 154/1996, c/c Art. 62, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sob pena de sanção prevista no Art. 55, IV, da citada norma legal c/c Art. 103, IV, do RITCERO, que disponibilize em Portal acessível, todas as informações relativas ao Regime Próprio de Previdência, tais como: os relatórios de prestação de contas, relatórios de controle interno, bem como os demais demonstrativos previdenciários exigidos por lei;

III – Fixar prazo para que todos os gestores de Regimes Previdenciários, até o fim do exercício de 2019, adotem providências para que a nomeação do Comitê de Investimentos para o gerenciamento dos recursos do RPPS no mercado financeiro seja composto, na maioria, por profissionais que estejam habilitados tecnicamente por meio de Certificado Profissional e, ainda, observe a exigência do Ministério da Previdência através de seus diversos normativos, mais especificamente a Portaria MPS 519, de 24 de agosto de 2011, sobre a necessidade dos gestores dos recursos do RPPS e dos integrantes do comitê de investimentos, possuírem conhecimento de mercado financeiro, devendo ter a certificação ANBIMA ou APIMEC;

IV – Alertar a todos os gestores responsáveis, de que a não observância das determinações exaradas por este Tribunal de Contas, poderá ensejar a pena pecuniária prevista no art.55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

V – Dar ciência deste acórdão por ofício, aos Chefes do Poder Executivo dos Municípios do Estado de Rondônia, bem como aos respectivos gestores de Regimes Previdenciários, a fim de que conheçam a matéria aqui deliberada e adotem as ações indicadas nos itens IV e V, informando-lhes que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

VI – Dar ciência desta Decisão aos interessados listados no cabeçalho deste processo, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei

Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VII – Dar ciência deste acórdão ao Secretário Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas, por ofício, para que oriente as unidades a ele subordinadas a observarem o cumprimento das determinações dos itens IV e V, deste voto, por ocasião da análise e instrução das prestações de contas de gestão do exercício de 2019, além de, verificados risco, relevância e materialidade, constituir fiscalizações (auditorias ou inspeções), para aprofundar o exame da matéria, conforme as suas peculiaridades;

VIII – Intimar o Ministério Público de Contas desta decisão, por ofício, informando que todas as peças processuais se encontram disponíveis no site eletrônico deste Tribunal de Contas;

IX – Arquivar os autos, após adoção de todas as medidas elencadas nesta decisão; X – Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para o cumprimento das determinações acima.

[...]

6. Na sequência, os autos retornaram à esta Relatoria, oportunidade em que foi exarada a Decisão Monocrática DM 0127/2019-GCJEPPM (ID 777894), e verificado o atendimento parcial das determinações exigidas pelo item II do Acórdão APL-TC 00400/18, desta forma, foi concedido novo prazo ao prefeito municipal e ao presidente do Fundo de Previdência para que corrigissem as inconsistências delineadas.

7. Em seguida, o senhor Marcito Aparecido Pinto, prefeito do município de Ji-Paraná, e a senhora Eliane Cristine Silva, diretora presidente do Fundo de Previdência de Ji-Paraná, apresentaram perante esta Corte de Contas o documento n. 05342/2019 (ID 785317), em atenção à determinação contida no item II da Decisão Monocrática n. 0127/2019 – GCJEPPM.

8. Posteriormente, os autos foram remetidos à análise do Controle Externo que apresentou a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento, conforme consta no Relatório de Análise Técnica (ID 851814), in verbis:

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Finalizada a análise dos dados e informações trazidas aos autos pelos representantes do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO, contactamos o cumprimento parcial das determinações inseridas no item I da DM 0127/2019-GCJEPPM (ID 777894), vez que realizou a atualização parcial dos dados em seu portal.

26. Nesse sentido, submetemos os presentes autos ao relator, propondo que seja fixado novo prazo aos Senhores Marcito Aparecido Pinto (CPF 325.545.832-34) – prefeito do município de Ji-Paraná e Eliane Cristine Silva (CPF 892.507.299-87) – presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO, ou a quem vier substituí-los, para que:

4.1. Disponibilizem no portal do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO informações atualizadas de: a) demonstrativo de informações previdenciárias e repasses – DIPR;

b) das autorizações de aplicação e resgate – APR;

4.2. Enviem a este Tribunal documentação comprobatória, a fim de atender a determinação contida no item II do Acórdão APL-TC 00400/18, sob pena de não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96, pelo descumprimento às determinações do relator.

9. Eis o breve relatório.

10. Decido.

11. Como visto, cuidam os autos de auditoria instalada no âmbito do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná, cujo objetivo foi avaliar o cumprimento dos pressupostos básicos da gestão previdenciária e o levantamento de informações acerca do fundo municipal.

12. Em atenção ao que foi determinado pelo Relatório Técnico (ID 851814), precedi consulta ao portal da transparência da unidade, e verifiquei que as informações ainda não foram atualizadas, conforme se vê nos prints a seguir:

13. a) Demonstrativo de informações previdenciárias e repasses – DIPR;

b) Autorizações de aplicação e resgate – APR.

14. Nesta senda, alerta aos senhores responsáveis, Marcito Aparecido Pinto (CPF 325.545.832-34) e Eliane Cristine Silva (CPF 892.507.299-97), já qualificados, que o não atendimento a esta decisão, sem causa devidamente justificada, ensejará de imediato a sanção pecuniária, na forma prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

15. Dessa forma, decido:

I – Determinar, via ofício, aos senhores Marcito Aparecido Pinto (CPF 325.545.832-34) – Prefeito do Município de Ji-Paraná e Eliane Cristine Silva (CPF 892.507.299-

87) – Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná, ou a quem os substituam na forma legal, que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da decisão, para corrigir as inconsistências delineadas nos parágrafos 13 e 15 desta decisão, enviando a este Tribunal a documentação comprobatória, a fim de cumprir toda a determinação contida no item II do Acórdão APL-TC 00400/18, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV, da LCE n. 154/96.

II – Determinar à SPJ, que decorrido o prazo indicado no item I, com apresentação de manifestação e/ou justificativas, junte-se a documentação aos autos;

III – Determinar à SPJ que, sem a manifestação e/ou justificativas, retorne-me os autos conclusos.

IV –Ao Departamento do Pleno para publicar esta decisão, certificar e, após, cumprir os demais itens elencados nesta decisão.

Cumpra-se.

Porto Velho, 03 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator em Substituição Regimental

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2.317/2015-TCE-RO.

ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos.

UNIDADE : Câmara Municipal de Porto Velho-RO.

RESPONSÁVEL : Excelentíssimo Senhor Maurício Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes, CPF/MF n. 903.993.312-04, Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Porto Velho-RO – Período de 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2018.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SUMÁRIO: COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO DA CORTE DE CONTAS. SATISFAÇÃO DO JULGADO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0017/2020-GCWSC

I – RELATÓRIO

1. Tratam os autos de verificação da implementação da determinação

constante do Acórdão AC2-TC n. 01704/16 (ID n. 377300), proferido nos autos do Processo n. 2.317/2015-TCERO, cujo objetivo se consubstanciou-se na verificação da existência de atos normativos específicos imputados à Câmara de Vereadores do Município de Porto Velho-RO, alusivo à estruturação da Controladoria-Interna da atividade administrativa do Parlamento Municipal, instaurada pela Decisão Monocrática Interpretativa n. 09/2015/GCWSC (ID n. 185721) para o fim de diagnosticar o arcabouço legislativo existente, ou a sua omissão, no âmbito da Câmara Municipal de Porto Velho-RO.

2. Com efeito, o aludido agente político, tempestivamente, promoveu a juntada de Documento (ID n. 447486), por intermédio do Ofício n. 249/GAB-PRESIDÊNCIA/2017, bem como o Documento (ID n. 560523), para o fim de comprovação do cumprimento da determinação contida no item V do aludido Acórdão.

3. Instada, a SGCE manifestou-se pelo arquivamento do feito, em razão da comprovação do cumprimento do que restou determinado pela Corte de Contas (ID n. 841828).

4. Os autos do Processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Por meio dos aludidos documentos colacionados aos autos, objetivamente, no que se refere à cópia do Edital n. 001/2019/CMPV/2019 (ID n. 841816), bem como pelo Decreto n. 498/CMPV-2019 e 469/CMPV-2019 (IDs n. 841804 e 841802), ambos, referentes à posse dos aprovados aos cargos de Assistente Jurídico e Auditor de Controle Interno da Casa de Leis.

6. Verifico, portanto, diante da existência de robusta documentação, juntada aos presentes autos, tenho que são suficientes para demonstrar que a determinação em exame foi cumprida, isto é, o atendimento do item V do Acórdão AC2-TC 01704/16 (ID n. 377300), o qual ordenava ao Presidente da Câmara Municipal do Município de Porto Velho, a contar da ciência do Acórdão, o estudo de viabilidade técnico-funcional, e a previsão de realização de concurso público para os cargos de Controlador Interno e Assistente Jurídico.

7. Disso decorre, com efeito, o exaurimento da prestação jurisdicional no presente feito e, por essa razão, há de se determinar o encaminhamento do vertente processo ao Arquivo-Geral, para ali ser arquivado definitivamente.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos articulados em linhas precedentes, DECIDO:

I – CONSIDERAR CUMPRIDA a determinação contida no item V do Acórdão AC2-TC n. 01704/16, por parte do Excelentíssimo Senhor Maurício Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes, CPF/MF n. 903.993.312-04, Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Porto Velho-RO – Período de 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2018, haja vista a realização de concurso público para preenchimento dos cargos de Assistente Jurídico e Controlador Interno do órgão e, posterior nomeação dos candidatos aprovados no certame para ocupação dos respectivos cargos;

II – DÊ-SE CIÊNCIA DESTA DECISÃO, via DOeTCE-RO, ao interessado, Excelentíssimo Senhor Maurício Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes, CPF/MF n. 903.993.312-04, Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Porto Velho-RO – Período de 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2018;

III – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV – ARQUIVEM-SE os presentes autos, após adoção das providências determinadas nos itens antecedentes, dado o exaurimento da prestação jurisdicional realizada a cargo deste Tribunal;

V – JUNTE-SE;

VI – CUMRA-SE;

VII – À ASSISTÊNCIA DE GABINETE, a fim de que CUMPRA as determinações aqui consignadas afetas as suas atribuições legais.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO SEGESP

DECISÃO N. 001/2020-SEGESP
PROCESSO SEI: 000126/2020
INTERESSADO: Marc Uiliam Ereira Reis
ASSUNTO: Concessão de auxílio saúde condicionado

Trata-se do Requerimento 0171967, formalizado pelo servidor Marc Uiliam Ereira Reis, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 385, lotado na Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio do qual solicita a concessão de auxílio saúde condicionado, requerendo, ainda, o pagamento retroativo aos meses de agosto a dezembro de 2019, sob o argumento de haver a existência de plano de saúde efetivamente contratado.

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispoendo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei n. 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outras coisas, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

Conforme anteriormente mencionado, o interessado solicita o pagamento retroativo dos meses de agosto a dezembro de 2019, informando que "o auxílio saúde condicionado foi pago em meu contra-cheque até o mês de abril de 2019, sendo, então, excluído de ofício a partir do mês de maio de 2019 em razão de relatório de exclusão emitido pela UNIMED sem qualquer comunicação a este servidor". Ainda, aduz que apesar de ter havido o cancelamento do plano de saúde Unimed, contratou outro plano junto a ASEP-AMERON em agosto de 2019 e embasa sua pretensão no artigo 3º, §2º da Resolução n. 304/2019/TCE-RO, que assim determina:

§2º O agente público que possuir plano de saúde não consignado em folha de pagamento deverá comprovar à Secretaria de Gestão de Pessoas, anualmente, até o último dia do mês de fevereiro, o pagamento do exercício anterior, sob pena de suspensão e posterior cessação do pagamento do benefício de saúde condicionado, bem como devolução dos valores recebidos e não comprovados.

A Resolução n. 304/2019/TCE-RO dispõe que o pagamento do benefício é devido a partir da data do requerimento, não fazendo qualquer previsão ao pagamento de retroativos. Ainda, à época dos fatos, ainda vigorava a Resolução n. 68/2010/TCE-RO, a qual determinava, em seu artigo 9º, que a desistência de percepção dos auxílios, solicitação de reinclusão ou qualquer alteração na situação de optante, deveria ser formalizada perante a Secretaria de Gestão de Pessoas.

Além disso, o benefício fora concedido ao servidor por meio da Decisão Monocrática n. 153/15/GP, prolatada nos autos PCe de n. 4184/2015/TCE-RO, a qual menciona o dever do interessado de informar à Administração em caso de rescisão contratual.

Ademais, a exclusão do benefício se deu no mês de maio/2019, em razão de comunicado encaminhado a esta Corte de Contas no relatório de exclusão da Unimed, e novo plano de saúde somente fora contratado em agosto/2019, sem qualquer solicitação, por parte do interessado, de reinclusão do auxílio em sua folha de pagamento.

Importa registrar, neste ponto, em que pese o lapso por parte desta Secretaria de Gestão de Pessoas quanto à comunicação ao servidor sobre a exclusão do auxílio saúde condicionado da sua folha de pagamento, a informação era de conhecimento do interessado, considerando que, conforme comunica em seu requerimento, o próprio cancelou o seu plano de saúde Unimed.

Assim, a medida de suspensão do pagamento adotada por esta Segesp, além de revestida de legalidade, uma vez que era de conhecimento da Administração que, naquele momento, não havia plano de saúde contratado pelo interessado, buscou resguardar o erário, bem como evitar prejuízos ao servidor, visto que qualquer pagamento realizado no período de maio a julho/2019 seria indevido e ensejaria posterior ressarcimento aos cofres públicos.

Neste sentido, considerando não haver dúvidas quanto à aplicação da legislação pertinente à solicitação do requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 74/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1807 - ano IX, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do auxílio saúde condicionado ao servidor Marc Uliam Ereira Reis, mediante inclusão em folha de pagamento com efeitos financeiros a partir da data do requerimento, isto é, 8.1.2020.

Por fim, após inclusão em folha, o servidor deverá comprovar anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via email institucional, o requerente, por meio da Assessoria Técnica desta Secretaria de Gestão de Pessoas.

Porto Velho-RO, em 30 de janeiro de 2020.

ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas
Matrícula n. 354

DECISÃO SEGESP

DECISÃO N. 002/2020-SEGESP
PROCESSO SEI: 000605/2020
INTERESSADO: José Arimatéia Araújo de Queiroz
ASSUNTO: Concessão de auxílio saúde condicionado

Trata-se de requerimento (0175384), formalizado pelo servidor José Arimatéia Araújo de Queiroz, Auditor de Controle Externo, cadastro nº 494, ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico, lotado na assessoria do Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por meio do qual solicita o pagamento de auxílio saúde condicionado.

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei n. 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

Embasando sua pretensão, o servidor apresentou o Contrato de Adesão ao Plano de Saúde (0175388) e o comprovante de pagamento referente à adesão (0177446), cumprindo o estabelecido pelo artigo 3º acima transcrito.

Neste sentido, considerando não haver dúvidas quanto à aplicação da legislação pertinente à solicitação do requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 74/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1807 - ano IX, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do auxílio saúde condicionado ao servidor José Arimatéia Araújo de Queiroz, mediante inclusão em folha de pagamento com efeitos financeiros a partir da data do requerimento, isto é, 20.1.2020.

Ademais, após inclusão em folha, o servidor deverá comprovar anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via email institucional, o requerente, por meio da Assessoria Técnica desta Secretaria de Gestão de Pessoas.

Porto Velho-RO, em 30 de janeiro de 2020.

ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas
Matrícula nº 354

Avisos

ATA DE REGISTRO DE PREÇO

Extrato da Ata de Registro de Preços Nº 3/2020
GERENCIADOR - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
FORNECEDOR - EVOLUA TECNOLOGIC COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ: 24.525.161/0001-67
ENDEREÇO: Av. Pinheiro Machado, 1119, Loja 4, CEP 76.801-247
TEL/FAX: (69) 3043-0089
E-MAIL: evolua.licit@gmail.com
NOME DO REPRESENTANTE: Arionildo Assis de Queiroga
PROCESSO SEI - 006223/2018

DO OBJETO - Fornecimento de Mobiliário para Presidência e para o 4º (quarto) andar do Anexo II, mediante o Sistema de Registro de Preços (SRP), pelo período de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, especificamente quanto ao grupo 02, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do PREGÃO ELETRÔNICO n. 000045/2019/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 006223/2018.

Item	Descrição	Unidade	Quantidade	Valor Unit	Valor Total
20	BANNER - TIPO 3: Produção gráfica de banner, 1,20 x 1,60 mt com impressão em policromia, impressão em jato de tinta, sobre lona vinílica, 4/0 cores. Acabamento com duas hastes, um em cada extremidade, sendo uma com corda de sustentação para suporte desmontável. Marca: Print Evolua mod: 1,20x 1,60 mt	UN	12	R\$ 61,66	R\$ 739,92
21	BANNER - TIPO 4: Produção gráfica de banner, 0,80 x 1,60 mt com impressão em policromia, impressão em jato de tinta, sobre lona vinílica, 4/0 cores. Acabamento com duas hastes, um em cada extremidade, sendo uma com corda de sustentação para suporte desmontável. Marca: Print Evolua mod: 0,80 x 1,60 mt	UN	12	R\$ 41,25	R\$ 495,00
Total					R\$ 1.234,92

Valor Global da Proposta: R\$ R\$ 1.234,92 (um mil duzentos e trinta e quatro reais e noventa e dois centavos).

VALIDADE - O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCER ou até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado.

FORO - Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINARAM - A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Senhor Arionildo Assis de Queiroga, representante legal da empresa EVOLUA TECNOLOGIC COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI.

DATA DA ASSINATURA: 04/02/2020

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

Secretaria de Processamento e Julgamento

Comunicado

COMUNICADO PLENO

COMUNICADO

Por determinação do Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO (SEI n. 000997/2020 - Memorando n. 15/2020/GABPRES), informo que a 1ª Sessão Ordinária do Pleno, marcada para o dia 06.02.2020 (quinta-feira), foi adiada para o dia 13.02.2020 (quinta-feira), no mesmo horário.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
Diretora do Departamento do Pleno
Matrícula 990562